PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 202/2024

Cria o "selo diversidade racial", para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada do município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o "Selo Diversidade Racial", com o objetivo de promover ações afirmativas de igualdade racial no âmbito da iniciativa privada do município de Manacapuru. Parágrafo único**.** O Selo a que se refere o caput será destinado a promover empresas da iniciativa privada que estabeleçam uma porcentagem mínima de 20% (vinte por cento) de suas vagas para pessoas negras ou indígenas.

Art. 2º O "Selo Diversidade Racial" será emitido pelo Poder Executivo Municipal, que avaliará a política de igualdade racial da empresa e a sua manutenção por meio de:

I. Análise de documentos;

II. Auditorias e inspeções;

III. Análise de serviços;

IV. Verificação de discriminações no ambiente de trabalho.

§ 1º O Selo terá validade anual e sofrerá reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

Art. 3º O "Selo Diversidade Racial" terá validade anual e estará sujeito à reavaliação periódica, observados os mesmos critérios estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º As empresas interessadas em conseguir o "Selo Diversidade Racial" deverão solicitá-la junto à Secretaria designada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:

I. regularmente instaladas no município;

II. em regularidade com a Receita Federal; e

III. em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas.

Art. 6º Além das vedações enumerados no art. 5º, as empresas condenadas pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil não poderão receber a concessão do "Selo Diversidade Racial".

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o "Selo Diversidade Racial".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 13 de novembro de 2024.

Vereador Júnior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei, é composta por pretos e pardos conforme a classificação do IBGE, representa cerca de 55% da população brasileira (PNAD, 2019). Ao analisarmos dados que apontam para condições de vulnerabilidade social, estes apontam como socialmente foi "reservada" à população negra a composição da base da pirâmide social. Assim, quando olhamos por exemplo, para o desemprego no Brasil, este é maior cerca de 70% entre negros do que entre brancos. A taxa de desemprego de pretos é de 17,2%, de pardos, 15,8%, e de brancos, 11,5% (IBGE/PNAD Contínua, 2020).

Diante das disparidades que moldam as relações raciais no Brasil e em nossa cidade, mostra-se urgente a promoção de ações afirmativas, políticas públicas e iniciativas que incentivem na iniciativa privada a igualdade racial. O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do "Selo Diversidade Racial", para premiar e promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial em empresas que atuem no município.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, aponta como objetivos fundamentais da nossa República: "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (inciso III) e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (inciso IV). A Carta Magna também tipificou como crime inafiançável o racismo.

O racismo apresenta-se de maneira individual, institucional e estrutural. Sob o prisma individual, há os atos ou comportamentos de um indivíduo de maneira racista e/ou discriminatória, o mais fácil de identificar e de repelir; sob a ótica institucional, as instituições se comportam de maneira racista, com ação ou omissão para conter as disparidades entre brancos e não brancos; sob a ótica estrutural, a ordem social se estrutura de maneira "radicalizada", logo pessoas, grupos e instituições reproduzem o racismo que é estruturante nos diversos setores da sociedade como a política, a economia, o direito (ALMEIDA, 2018). Na Conferência de Durban, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2001, o Estado Brasileiro assumiu a responsabilidade de promover políticas voltadas para a maioria da população brasileira: pretos e pardos.

Em 2010, foi sancionado o Estatuto da Igualdade Racial com vistas à efetivação da igualdade de oportunidades, à defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e ao combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (art. 1º da Lei Federal nº 12.288/2010). A criação do Estatuto reconhece que o Brasil não deve apenas combater atos racistas individuais ou de grupo, mas que é fundamental a promoção de políticas públicas para sanar as desigualdades, caminhando na contenção do racismo institucional.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 13 de novembro de 2024.

Vereador Júnior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

Art. 3º da Constituição Federal, de 1988

Constituição Federal, de 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Vigência

(Vide Decreto nº 8.136, de 2013)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.